



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496311 - SP
(2023/0407802-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA FERREIRA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS AVELINO - SP427554
WILLYE ANTONNY CAMILLO DE NEGRI - SP436988
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GOVERNADOR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR - SP178559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IRREGULAR. PARCELAS EM ATRASO. MORA. VENCIMENTO. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Súmula nº 76 do STJ, referente aos arts. 22 do DL nº 58/37 e 1º do DL nº 745/69, exige a interpelação prévia para constituir em mora o devedor para que se requeira a resolução da avença.

2. Em se tratando de cobrança de parcelas vencidas, os juros de mora incidem desde o vencimento quando se tratar de mora *ex re*, decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e vencida.

3. O Tribunal estadual consignou que, em ação civil pública, fora determinado que se depositassem as prestações nos respectivos vencimentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo que referido pagamento não dependia da regularização do lote

4. A questão da hipossuficiência técnica e financeira da agravante não foi suscitada em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496311 - SP
(2023/0407802-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA FERREIRA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS AVELINO - SP427554
WILLYE ANTONNY CAMILLO DE NEGRI - SP436988
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GOVERNADOR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR - SP178559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IRREGULAR. PARCELAS EM ATRASO. MORA. VENCIMENTO. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Súmula nº 76 do STJ, referente aos arts. 22 do DL nº 58/37 e 1º do DL nº 745/69, exige a interpelação prévia para constituir em mora o devedor para que se requeira a resolução da avença.

2. Em se tratando de cobrança de parcelas vencidas, os juros de mora incidem desde o vencimento quando se tratar de mora *ex re*, decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e vencida.

3. O Tribunal estadual consignou que, em ação civil pública, fora determinado que se depositassem as prestações nos respectivos vencimentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo que referido pagamento não dependia da regularização do lote

4. A questão da hipossuficiência técnica e financeira da agravante não foi suscitada em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agrado interno, por configurar inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA MADALENA FERREIRA SILVA NOGUEIRA (MARIA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RECONSIDERAÇÃO. JUROS DE MORA. VENCIMENTO. PRESTAÇÃO LÍQUIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 623).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu o seguinte: **(1)** a decisão monocrática não examinou a tese de que os juros de mora devem ser contados a partir da ciência do devedor, a partir da regularização do imóvel, quando se tratar de aquisição de imóvel irregular; **(2)** é indispensável a interpelação do devedor para constituí-lo em mora, ainda que as parcelas tenham valor e vencimento certos; **(3)** no que se refere à determinação judicial, em ação civil pública, de que fossem depositadas as prestações em Cartório de Imóveis, a averbação constante da matrícula imobiliária diz respeito ao loteamento irregular, não suprimindo a necessidade de constituição em mora na forma da lei; e **(4)** trata-se de relação de consumo e MARIA é hipossuficiente técnica e financeiramente (e-STJ, fls. 631/642).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 646/662).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Dos juros de mora; e (2) da necessidade de interpelação; e (3) da determinação judicial de depósito das parcelas

Nas razões do presente recurso, MARIA alegou o seguinte: **(1)** a decisão monocrática deixou de analisar a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde a ciência do devedor, a partir da regularização do imóvel, em se tratando de aquisição de imóvel irregular; **(2)** é necessária a interpelação do devedor para constituí-lo em mora, ainda que as parcelas tenham valor e vencimento certos; e **(3)** no que se concerne à determinação judicial, em ação civil pública, de que fossem depositadas as prestações em Cartório de Imóveis, a averbação constante da matrícula imobiliária diz respeito ao loteamento irregular, não suprimindo a necessidade de constituição em mora na forma da lei.

Nesse aspecto, a decisão unipessoal salientou que o acórdão vergastado estava alinhado ao entendimento do STJ.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros de mora incidem desde o vencimento quando se tratar de mora *ex re*, decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e vencida.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE **COMPRA E VENDA**. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Tratando-se de obrigação líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, conforme preceitua o art. 397 do CC/2002.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.753.756/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE **COMPRA E VENDA DE IMÓVEL**. INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inadimplência e ao valor devido implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes.

4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.260.865/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 1/10/2018, DJe de 4/10/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ.

2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.

3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no AREsp n. 247.738/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015 – sem destaque no original)

Em que pese a alegação de que é necessária a interpelação, nos termos da lei e com fundamento no REsp nº 1.789.863/MS, prolatado pela Quarta Turma, observa-se que a referida interpelação é exigida para fins de exercício da pretensão de resolução contratual.

Assim, a Súmula nº 76 do STJ, referente aos arts. 22 do DL nº 58/37 e 1º do DL nº 745/69, exige a interpelação prévia para constituir em mora o devedor para que se requeira a resolução da avença.

Todavia, no presente processo, não se pretende a resolução do contrato, mas a cobrança de débitos vencidos, o que afasta a exigência da interpelação, porquanto se trata de obrigação líquida e com termo certo.

Em reforço argumentativo, confira-se, ainda, o julgado:

EXECUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INTERPELAÇÃO. Para a simples cobrança das prestações inadimplidas, é desnecessária a interpelação judicial prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 745, de 1969, só exigível quando se quer rescindir o contrato.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 480.435/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, j. em 11/11/2003, DJ de 19/12/2003, p. 454.)

Ademais, o Tribunal estadual consignou que, em ação civil pública, fora determinado que se depositassem as prestações nos respectivos vencimentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo que referido pagamento não dependia da regularização do lote. Veja-se o excerto do acórdão:

Igualmente, deve-se ter em mira que a suspensão da cobrança era dirigida à proprietária do loteamento, mas, permanecia íntegra a obrigação dos devedores de pagar as parcelas mensalmente, devendo serem depositadas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, conforme também era a determinação nos autos da ação civil pública (e-STJ, fl. 309).

Com efeito, a ação é a de cobrança, donde o débito que está sendo cobrado tem data de vencimento e valores certos e determinados, e a ré tinha o dever permanecer quitando as parcelas nos respectivos vencimentos, apenas, depositando-as no Cartório de Registro de Imóveis, consoante havia sido determinado na antecedente Ação Civil Pública.

A regra do depósito em cartório deveria ter sido cumprida pela compradora, de modo que, como assim não agiu, ficou em mora na data do vencimento, contando-se os juros a partir daí.

O pagamento, a cargo dos compradores, observe-se, independia da regularização do lote (e-STJ, fl. 408).

Portanto, as alegações de MARIA não merecem prosperar.

(4) Da hipossuficiência técnica e financeira

Nas razões de agravo interno, MARIA aduziu que a relação tem caráter de consumo, sendo parte hipossuficiente, técnica e financeiramente.

A referida tese não foi objeto do recurso especial, como se observa da atenta leitura da peça recursal, limitando-se MARIA a discutir o termo inicial da mora, consistindo a presente alegação em inovação recursal, cuja análise é inviável. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Ausente omissão, contradição ou obscuridade que represente ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Inexistência de fatos novos, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Em verdade, trata-se de questões anteriores ao próprio julgamento promovido pelo Tribunal de origem, mencionadas, no recurso de

apelação, que tão somente apoiam as linhas argumentativas então deduzidas no apelo.

2.1. Ademais, cumpre destacar que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, só podem ser levados em consideração até o segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial, tendo em vista a exigência constitucional do prequestionamento. Precedentes.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

3.1. No caso em tela, o Tribunal a quo entendeu configurada hipótese que permitiria, excepcionalmente, o arbitramento da verba alimentar por tempo indeterminado, pois a autora não teria condições de desenvolver atividade laborativa, em virtude de condição médica. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.2. A revisão da premissa ligada ao estado de saúde da requerida, bem como sobre sua incapacidade para o exercício de atividade remunerada, demandaria revisão de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de que a curta duração do vínculo matrimonial representaria circunstância apta a, por si só, afastar a possibilidade de pensionamento por prazo indeterminado foi deduzida apenas no âmbito de agravo interno, a ensejar indevida inovação recursal. Precedentes.

4.1. Ainda que assim não fosse, observa-se que a supracitada controvérsia não foi enfrentada Tribunal de origem, no bojo do acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento que impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 282/STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.589.440/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 28/09/2021, DJe 01/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 629 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.812.178/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua

alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.496.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0407802-0

Número de Origem:
10060551020218260229

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA FERREIRA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : MATHEUS AVELINO - SP427554

WILLYE ANTONNY CAMILLO DE NEGRI - SP436988

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GOVERNADOR LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR - SP178559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA FERREIRA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : MATHEUS AVELINO - SP427554

WILLYE ANTONNY CAMILLO DE NEGRI - SP436988

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GOVERNADOR LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR - SP178559

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024